



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Recurso nº : 201-121531
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.965

COFINS – DECADÊNCIA - O art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZANDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.965

Recurso nº : 201-121531
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS

RELATÓRIO

Às fls. 359/363, Acórdão nº 201-76.539, dando provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, com a seguinte ementa:

“EMENTA: COFINS. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. A decadência do direito da fazenda pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN). Comprovada a existência de créditos apurados nos autos do processo administrativo, cabe a imputação dos valores, atendendo-se o Princípio da Eficiência, dando-se baixa nos débitos do contribuinte lançados no auto de infração. Recurso voluntário provido.”

Às fls. 365/377, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial com fulcro no inciso I do Art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O Apelo da Fazenda Nacional lastreia-se no fato de que o Acórdão recorrido está eivado de contrariedade a texto de lei, em função do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 permitir que o direito de a Seguridade Social constituir seus créditos ocorre no prazo de 10 (dez) anos.

Assevera que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das Leis, uma vez que o Conselho de Contribuintes não possui competência para apreciar inconstitucionalidades de normas legais.

Às fls. 379/380 Despacho nº 201-207, recebendo o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação.

Às fls. 384/399, Contra-Razões de Recurso apresentadas, através do qual a Contribuinte, por seu Representante Legal, alega que o Código Tributário Nacional é materialmente uma lei complementar à Constituição Federal e, dessa forma, uma norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, o prazo de 05 (cinco) anos nele estipulado é o máximo permitido, que as leis ordinárias, a exemplo da Lei nº 8.212/91, devem respeitar, sendo incabível a fixação, por tais normas, de um prazo decenal, pugnando, ao final, pela manutenção do *decisum* do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.965

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Especial foi recebido para que as dúvidas quanto ao prazo decadencial sejam sanadas. Em relação a matéria a ser apreciada, cinge-se à fixação do prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente à COFINS.

Conquanto existam decisões em sentido contrário, não vislumbro reparo ao entendimento esposado pela Douta Primeira Câmara deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao considerá-lo como quinquenal, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Desta forma, em tendo o fisco lavrado o auto de infração em 03/10/01, assiste razão à Recorrente quanto à inexigibilidade do tributo com fatos geradores praticados até 03/10/96, ou seja, os créditos com fatos geradores até esta data encontram-se extintos, tendo em vista ter se passado 05 (cinco) anos para a sua homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º, CTN.

Quanto ao prazo decadencial de dez (10) anos instituído pelo artigo 45 da Lei 8.212/91, entendo não haver como prevalecer esta disposição frente à reserva expressa à Lei Complementar conferida à matéria de decadência e prescrição em matéria tributária pelo art 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988.

Este entendimento está albergado pelo Egrégio STJ quando do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 616.348-MG.

Desta forma, por haver sido recepcionado pela nova ordem constitucional com o calibre de Lei Complementar, deve-se aplicar os dispositivos do CTN à contagem do prazo decadencial, no esteio dos precedentes dos Tribunais Administrativo e Judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 04 julho de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.965

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO ANTONIO BEZERRA NETO DESIGNADO QUANTO AO PRAZO DECADENCIAL

A discordância em relação ao voto do ilustre relator refere-se ao prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Sendo a Cofins contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, *via de regra*, o fixa em 5 anos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

...

(omissis)(grifei)

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo

Processo nº : 10980.003190/2002-54
Acórdão nº : CSRF/02-01.965

teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

“(…) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos de apuração de abril/92 a novembro/99, uma vez que a ciência ao auto de infração foi dada em outubro/2001, antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões, 04 julho de 2005.


ANTONIO BEZERRA NETO

